Certifico para os devidos fins que este documento foi devidamente publicado no placard desta Prefeitura.
Cláudia N. Silva
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 1397/2004, DE 29 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre doação de imóvel urbano à empresa Noroeste Agroindustrial S/A, e dá outras providências.

RUI ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Noroeste Agroindustrial S/A, os terrenos urbanos a seguir discriminados:

I - lote nº 02, com área de 84.503,42m², medindo 81,89m de frente para área reservada à abertura de Rua (A2-3.598,35m²) e uma face de 146,20m(64,00m voltados para o fundo do lote 3, 67,20m voltada para o fundo do lote 1 e 15,00m voltados para área reservada à abertura de Rua (A3-1000,50m²); 92,59m de fundo voltados para a Parte 2 (Prefeitura Municipal de Caçu) entre os pontos 3B e B2 e 120,00m voltados para a Parte 2 (Prefeitura Municipal de Caçu) entre os pontos B1 e 1B; e 462,401m na lateral direita voltada para área do Clube do Laço de Caçu e 109,00m voltados para a lateral esquerda do lote 3; 326,053m na lateral esquerda, voltados para área da Prefeitura Municipal de Caçu e 205,00m voltada para a Parte 2 (Prefeitura Municipal de Caçu) entre os pontos B2 e B1, objeto da matrícula nº 5-2.948, às fls 140, do livro 2-Z, referente a AV- 5, feita em 27 de maio de 2004, do CRI local;

II - quadra nº 12, constituída de um único lote, pertencente a área institucional, com a área total de 19.994,0558m² (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro metros, cinco decímetros e cinqüenta e oito centímetros quadrados), dentro do seguinte perímetro: 92,593m e azimute de 47º03'38", com a Rua 6; mais 7,07m de chanfro, mais 200,00m e azimute de 137º03'38", com a Rua 09, mais 97,593m e azimute de 227º03'38", com a área da COHAB, objeto da matrícula nº 2.950, às fls. 77, do livro 2-R, correspondente ao R-1, do CRI local.

Parágrafo único. Embora estando as áreas individualizadas elas são anexas e contínuas, formando um só todo, com a área total de 104.497,4758m² (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete metros, vírgula quatro mil setecentos e cinqüenta e oito decímetros quadrados), pertencendo cada uma diferentes origens, razão pela qual ambas tem a sua descrição própria e até o momento possuem matrículas distintas.

Art. 2º - A área doada destina-se, exclusivamente e no prazo previsto nesta lei, a implantação de uma indústria frigorífica e serviços auxiliares similares, com

capacidade para abate entre oitocentos e mil cabeças por dia, com a finalidade de proporcionar ao Município um maior desenvolvimento econômico e, inclusive, a oferta de mais empregos a população e maior aproveitamento da matéria-prima local.

§ 1º - É vedada a construção de habitação na área doada, ressalvadas as destinadas a vigias e a pessoal que, por imperativo da própria empresa, deva residir no local, de conformidade com justificativas detalhadas submetidas ao Município doador.

§ 2º - Para dar início às obras de implantação do Frigorífico, que deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de outorga da escritura de doação, a empresa donatária deverá apresentar ao Município doador, Projeto de Engenharia e de Viabilidade Econômica para aprovação e homologação.

§ 3º - Aprovado e homologado projeto mencionado no parágrafo anterior, será expedido um Alvará de Construção, para início das obras destinadas a instalação, que deverão ser concluídas no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da aprovação do projeto.

§ 4º - O início das atividades da empresa donatária não poderá ultrapassar ao prazo mencionado no parágrafo anterior, sob pena de não ser concluída a doação aqui prevista.

Art. 3º - A donatária obriga-se, ainda, a cumprir as disposições contidas nesta lei e no que couber à Lei nº 517/87, de 16 de novembro de 1987 e ainda, às normas complementares, expedidas pelo Município donatário e ainda, observar o seguinte:

a) obediência das edificações do empreendimento, ao projeto e sua conclusão nos prazos previstos nos cronogramas de implantação e expansão, devidamente aprovados;

b) submissão das eventuais alterações no projeto e a transferência de direitos possessórios, a qualquer tempo, à prévia aprovação do Município doador;

c) observação e sujeição pela empresa à legislação ambiental e a outras exigências legais e regulamentares pertinentes;

d) ajardinamento e arborização, às suas expensas, das áreas não edificadas e sem pavimentação.

Art. 4º - Fica estipulado que a taxa de ocupação mínima, com edificações e área de efetiva produção é de 33% (trinta e três por cento) do total da área.

Parágrafo único. A porcentagem mencionada no "caput" deste artigo poderá ser inferior quando acatada pelo Município doador a justificativa técnica e econômica da empresa donatária.

Art. 5º - Todas as obras de implantação, expansão, relocalização ou modernização industrial serão objeto de fiscalização obrigatória do Município doador, através de sua unidade competente.

Art. 6º - A doação só será considerada definitiva após o efetivo cumprimento do projeto aprovado e homologado, podendo a donatária, cumprido o cronograma, usar, gozar ou dispor do imóvel, com rigorosa observância das disposições dos §§ 1º ao 4º do artigo 2º da presente lei.

Art. 7º - O não cumprimento dos prazos e condições da presente lei, tornará sem efeito a doação ora autorizada, retornando os imóveis, assim como as benfeitorias que porventura houver edificado, ao domínio do Município de Caçu, sem qualquer indenização à empresa donatária.

Art. 8º - Caso a donatária recorra a financiamentos de Instituições Financeiras, para o financiamento dos investimentos necessários à implantação da indústria frigorífica e serviços auxiliares similares, fica autorizada a necessária hipoteca dos imóveis, para ser parte da garantia real, para liberação de recursos.

Parágrafo único. A Instituição Financeira que eventualmente conceder recursos financeiros à donatária, deverá observar rigorosamente o desenvolvimento das obras e serviços financiados, para liberação das verbas correspondentes, ficando vedado o adiantamento de qualquer recurso, sem realização das obras e serviços, antes da concretizada a doação.

Art. 9º - A escritura de doação será outorgada após as avaliações das respectivas áreas, feitas por uma comissão designada pelo Prefeito, e após as homologações dos respectivos laudos, correndo por conta da donatária todas e quaisquer despesas com a transferência de domínio, inclusive as de avaliação, em havendo.

Art. 10 - Os prazos e condições da presente lei constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação, para os fins de direito.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 29 de junho de 2004.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal